



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:055—Aprova, para serem ratificados, a Convenção da Organização Meteorológica Mundial e o seu Protocolo relativo à Espanha, assinados na cidade de Washington em 11 de Outubro de 1947.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 38:056—Dá nova constituição aos quadros orgânicos da Secção Militar do Ministério e determina que a Secção de Marinha passe a ser chefiada por um oficial superior ou primeiro-tenente da Armada, aumentando-a de uma praça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:055

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para serem ratificados, a Convenção da Organização Meteorológica Mundial e o seu Protocolo relativo à Espanha, assinados na cidade de Washington, em 11 de Outubro de 1947.

§ único. As disposições da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e a tradução portuguesa são os que a seguir se transcrevem, serão aplicáveis a todo o território nacional, de harmonia com os termos do artigo 34.º, alínea a):

Convention of the World Meteorological Organization

With a view to coordinating, standardizing, and improving world meteorological activities and to encouraging an efficient exchange of meteorological information between countries in the aid of human activities the contracting States agree to the present Convention, as follows:

PART I

Establishment

ARTICLE 1

The World Meteorological Organization (hereinafter called the Organization) is hereby established.

PART II

ARTICLE 2

Purposes

The purposes of the Organization shall be:

(a) To facilitate worldwide cooperation in the establishment of networks of

Convention de l'Organisation Météorologique Mondiale

Afin de coordonner, d'uniformiser et d'améliorer les activités météorologiques dans le monde et d'encourager l'échange efficace de renseignements météorologiques entre pays dans l'intérêt des diverses activités humaines, les Etats contractants ont d'un commun accord arrêté la Convention suivante:

PARTIE I

Etablissement

ARTICLE 1

L'Organisation Météorologique Mondiale (ci-après appelée l'Organisation) est établie par la présente Convention.

PARTIE II

ARTICLE 2

Buts

Les buts de l'Organisation sont les suivants:

(a) Faciliter la coopération mondiale en vue de l'établissement de réseaux

(Tradução)

Convenção da Organização Meteorológica Mundial

A fim de coordenar, normalizar e melhorar as actividades meteorológicas no Mundo e promover o intercâmbio eficiente de informações meteorológicas entre os países, para benefício das actividades humanas, os Estados contratantes acordam na seguinte Convenção:

PARTE I

Criação

ARTIGO 1.º

É instituída pela presente Convenção a Organização Meteorológica Mundial (a seguir designada por Organização).

PARTE II

ARTIGO 2.º

Objectivos

Os objectivos da Organização são os seguintes:

a) Facilitar a cooperação mundial na instalação de redes de estações

stations for the making of meteorological observations or other geophysical observations related to meteorology and to promote the establishment and maintenance of meteorological centers charged with the provision of meteorological services;

(b) To promote the establishment and maintenance of systems for the rapid exchange of weather information;

(c) To promote standardization of meteorological observations and to ensure the uniform publication of observations and statistics;

(d) To further the application of meteorology to aviation, shipping, agriculture, and other human activities; and

(e) To encourage research and training in meteorology and to assist in coordinating the international aspects of such research and training.

PART III

Membership

ARTICLE 3

Members

The following may become Members of the Organization by the procedure set forth in the present Convention:

(a) Any State represented at the Conference of Directors of the International Meteorological Organization convened at Washington, D. C., on September 22, 1947, as listed in Annex I attached hereto, and which signs the present Convention and ratifies it in accordance with Article 32, or which accedes thereto, in accordance with Article 33;

(b) Any Member of the United Nations having a meteorological service by acceding to the present Convention in accordance with Article 33;

(c) Any State, fully responsible for the conduct of its international relations and having a meteorological service, not listed in Annex I of the present Convention and not a Member of the United Nations, after the submission of a request for membership to the Secretariat of the Organization and after its approval by two-thirds of the Members of the Organization as specified in paragraphs (a), (b) and (c) of this Article by acceding to the present Convention in accordance with Article 33;

(d) Any territory or group of territories maintaining its own meteorological service and listed in Annex II attached hereto, upon application of the present Convention on its behalf, in accordance with paragraph (a) of Article 34, by the State or States responsible for its international rela-

de stations effectuant des observations météorologiques ou d'autres observations géophysiques se rapportant à la météorologie, et encourager l'établissement et le maintien de centres météorologiques chargés de fournir des services météorologiques;

(b) Encourager l'établissement et le maintien de systèmes pour l'échange rapide des renseignements météorologiques;

(c) Encourager la normalisation des observations météorologiques et assurer la publication uniforme d'observations et de statistiques;

(d) Encourager les applications de la météorologie à l'aviation, à la navigation maritime, à l'agriculture et à d'autres activités humaines;

(e) Encourager les recherches et l'enseignement en météorologie, et concourir à la coordination des aspects internationaux de ces domaines.

PARTIE III

Composition

ARTICLE 3

Membres

Peuvent devenir Membres de l'Organisation, aux termes de la présente Convention:

(a) Tout Etat représenté à la Conférence des Directeurs de l'Organisation Météorologique Internationale, réunie à Washington, D. C., le 22 septembre 1947, qui figure à l'Annexe I ci-jointe et qui signe la présente Convention et la ratifie conformément à l'article 32, ou y adhère conformément à l'article 33;

(b) Tout Membre des Nations Unies qui a un service météorologique, en adhérant à la présente Convention conformément à l'article 33;

(c) Tout Etat pleinement responsable de la conduite de ses relations internationales qui a un service météorologique, mais ne figure pas à l'Annexe I à la présente Convention et n'est pas Membre des Nations Unies, après qu'une demande d'admission aura été soumise au Secrétariat de l'Organisation et que cette demande aura été approuvée par les deux tiers des Membres de l'Organisation spécifiés aux alinéas (a), (b) et (c) du présent article, en adhérant à la présente Convention conformément à l'article 33;

(d) Tout territoire ou groupe de territoires qui maintient son propre service météorologique et figure à l'Annexe II ci-jointe, au nom duquel la présente Convention est appliquée, conformément à l'alinéa (a) de l'article 34, par l'Etat ou les Etats responsables de ses relations internationa-

destinadas a fazer observações meteorológicas ou outras observações geofísicas relacionadas com a meteorologia e promover a instalação e a manutenção de centros meteorológicos destinados a assegurar a proteção meteorológica;

b) Promover a instalação e a manutenção de sistemas para a troca rápida de informações meteorológicas;

c) Promover a normalização das observações meteorológicas e assegurar a publicação uniforme de observações e estatísticas;

d) Intensificar a aplicação da meteorologia à aeronáutica, navegação marítima, agricultura e outras atividades humanas; e

e) Estimular a investigação e o ensino da meteorologia e contribuir para a coordenação dos aspectos internacionais destas actividades.

PARTE III

Composição

ARTIGO 3.º

Membros

Poderão ser Membros da Organização, nos termos da presente Convenção:

a) Qualquer Estado representado na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947, que figure no Anexo I à presente Convenção e que a assine e ratifique nos termos do artigo 32.º, ou adira a ela nos termos do artigo 33.º;

b) Qualquer Membro das Nações Unidas que tenha um serviço meteorológico e adira à presente Convenção nos termos do artigo 33.º;

c) Qualquer Estado plenamente responsável pela conduta das suas relações internacionais, que tenha um serviço meteorológico mas não figure no Anexo I à presente Convenção e não seja Membro das Nações Unidas, depois de apresentar um pedido de admissão na Secretaria da Organização e de este pedido ser aprovado por dois terços dos Membros da Organização indicados nas alíneas a), b) e c) deste artigo, e que adira à presente Convenção nos termos do artigo 33.º;

d) Qualquer território ou grupo de territórios que mantenha um serviço meteorológico próprio e figure no Anexo II à presente Convenção, ao qual esta seja aplicada, nos termos da alínea a) do artigo 34.º, pelo Estado ou Estados responsáveis pelas suas relações internacionais e representa-

tions and represented at the Conference of Directors of the International Meteorological Organization convened at Washington, D. C., on September 22, 1947, as listed in Annex I of the present Convention;

(e) Any territory or group of territories, not listed in Annex II of the present Convention, maintaining its own meteorological service but not responsible for the conduct of its international relations, on behalf of which the present Convention is applied in accordance with paragraph (b) of Article 34, provided that the request for membership is presented by the Member responsible for its international relations, and secures approval by two-thirds of the Members of the Organization as specified in paragraphs (a), (b) and (c) of this Article;

(f) Any trust territory or group of trust territories maintaining its own meteorological service and administered by the United Nations to which the United Nations applies the present Convention in accordance with Article 34.

Any request for membership in the Organization shall state in accordance with which paragraph of this Article membership is sought.

PART IV

Organization

ARTICLE 4

(a) The Organization shall comprise:

- (1) The World Meteorological Congress (hereinafter called the Congress);
- (2) The Executive Committee;
- (3) Regional Meteorological Associations (hereinafter called the Regional Associations);
- (4) Technical Commissions;
- (5) The Secretariat.

(b) There shall be a President and two Vice-Presidents of the Organization who shall also be President and Vice-Presidents of the Congress and of the Executive Committee.

PART V

Eligibility

ARTICLE 5

(a) Eligibility for election to the offices of President and Vice-President of the Organization, of President and Vice-President of the Regional Associations, and for membership, subject to the provisions of Article 13 (c) of

les représenté(s) à la Conférence des Directeurs de l'Organisation Météorologique Internationale, réunie à Washington, D. C., le 22 septembre 1947, et dont le nom figure à l'Annexe I de la présente Convention;

(e) Tout territoire ou groupe de territoires, ne figurant pas à l'Annexe II à la présente Convention, qui maintient son propre service météorologique, mais n'est pas responsable de la conduite de ses relations internationales, au nom duquel la présente Convention est appliquée conformément à l'alinéa (b) de l'article 34, sous réserve que la demande d'admission soit présentée par le Membre responsable de ses relations internationales et obtienne l'approbation des deux tiers des Membres de l'Organisation spécifiés aux alinéas (a), (b) et (c) du présent article;

(f) Tout territoire ou groupe de territoires sous tutelle maintenant son propre service météorologique et administré par les Nations Unies, auquel les Nations Unies appliquent la présente Convention conformément à l'article 34.

Toute demande d'admission comme Membre de l'Organisation doit indiquer en vertu de quel alinéa du présent article l'admission est sollicitée.

PARTIE IV

Organisation

ARTICLE 4

(a) L'Organisation comprend:

- (1) Le Congrès Météorologique Mondial (ci-après appelé le Congrès);
- (2) Le Comité Exécutif;
- (3) Les Associations Météorologiques Régionales (ci-après appelées les Associations Régionales);
- (4) Les Commissions Techniques;
- (5) Le Secrétariat.

(b) L'Organisation aura un Président et deux Vice-Présidents qui seront également Président et Vice-Présidents du Congrès et du Comité Exécutif.

PARTIE V

Éligibilité

ARTICLE 5

(a) Seuls les Directeurs des Services météorologiques des Membres de l'Organisation pourront être élus à la Présidence et aux Vice-Présidences de l'Organisation, à la Présidence et Vice-Présidence des Associations Régiona-

dos na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947, que figurem no Anexo I à presente Convenção;

e) Qualquer território ou grupo de territórios que não figure no Anexo II à presente Convenção, que mantenha um serviço meteorológico próprio, mas não seja responsável pela conduta das suas relações internacionais, ao qual se aplique a presente Convenção nos termos da alínea b) do artigo 34.º, desde que o pedido de admissão seja apresentado pelo Membro responsável pelas suas relações internacionais e seja aprovado por dois terços dos Membros da Organização indicados nas alíneas a), b) e c) deste artigo;

f) Qualquer território ou grupo de territórios sob tutela que mantenha um serviço meteorológico próprio e seja administrado pelas Nações Unidas ao qual as Nações Unidas apliquem a presente Convenção nos termos do artigo 34.º

Qualquer pedido de admissão como Membro da Organização deve indicar a alínea do presente artigo ao abrigo da qual é solicitada a admissão.

PARTE IV

Organização

ARTIGO 4.º

a) A Organização compreenderá:

- 1) O Congresso Meteorológico Mundial (a seguir designado por Congresso);
- 2) A Comissão Executiva;
- 3) Associações Meteorológicas Regionais (a seguir designadas por Associações Regionais);
- 4) Comissões Técnicas;
- 5) A Secretaria.

b) A Organização terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, que serão também o Presidente e os Vice-Presidentes do Congresso e da Comissão Executiva.

PARTE V

Elegibilidade

ARTIGO 5.º

a) Só os Directores dos Serviços Meteorológicos de Membros da Organização poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidentes da Organização, Presidente e Vice-Presidente das Associações Regionais e, com reserva das

the present Convention, on the Executive Committee should be confined to the Directors of Meteorological Services of Members of the Organization.

(b) In the performance of their duties, the officers of the Organization and the members of the Executive Committee should regard themselves as representatives of the Organization rather than as representatives of particular Members thereof.

PART VI

The World Meteorological Congress

ARTICLE 6

Composition

(a) The Congress is the supreme body of the Organization and shall be composed of delegates representing Members. Each Member shall designate one of its delegates, who should be the director of its meteorological service, as its principal delegate.

(b) With a view to securing the widest possible technical representation, any director of a meteorological service or any other individual may be invited by the President to be present at and participate in the discussions of the Congress.

ARTICLE 7

Functions

The functions of the Congress shall be:

(a) To determine general regulations, subject to the provisions of the present Convention, prescribing the constitution and the functions of the various bodies of the Organization;

(b) To determine its own rules of procedure;

(c) To elect the President and Vice-Presidents of the Organization, and other Members of the Executive Committee, in accordance with the provisions of Article 10 (a) (4) of the present Convention. Presidents and Vice-Presidents of Regional Associations and Technical Commissions shall be elected in accordance with the provisions of Articles 18 (e) and 19 (c), respectively, of the present Convention;

(d) To adopt technical regulations covering meteorological practices and procedures;

(e) To determine general policies for the fulfilment of the purposes of the Organization as set forth in Article 2 of the present Convention;

(f) To make recommendations to members on matters within the purposes of the Organization;

(g) To refer to any other body of the Organization any matter within the

les, et, sous réserve des dispositions de l'article 13, alinéa (c), de la présente Convention, comme membres du Comité Exécutif.

(b) Dans l'accomplissement de leurs devoirs, les membres du Bureau de l'Organisation et les membres du Comité Exécutif se considéreront comme les représentants de l'Organisation et non comme ceux de Membres particuliers de l'Organisation.

PARTIE VI

Le Congrès Météorologique Mondial

ARTICLE 6

Composition

(a) Le Congrès est l'organisme suprême de l'Organisation et se compose de délégués représentant les Membres. Chacun des Membres désigne un de ses délégués, qui devrait être le directeur de son service météorologique, comme délégué principal.

(b) En vue d'obtenir la plus grande représentation technique possible, tout directeur d'un service météorologique ou toute autre personne peuvent être invités par le Président à assister et à participer aux discussions du Congrès.

ARTICLE 7

Fonctions

Les fonctions du Congrès sont les suivantes:

(a) Etablir un Règlement général qui fixe, dans le cadre des dispositions de la présente Convention, la constitution et les fonctions des divers organes de l'Organisation;

(b) Etablir son propre Règlement intérieur;

(c) Elire le Président et les Vice-Présidents de l'Organisation, et les autres membres du Comité Exécutif, conformément aux dispositions de l'article 10, alinéa (a, 4), de la présente Convention, sauf les Présidents et les Vice-Présidents des Associations Régionales et des Commissions Techniques, qui sont élus conformément aux dispositions des articles 18, alinéa (e), et 19, alinéa (c), respectivement, de la présente Convention;

(d) Adopter des règlements techniques relatifs aux pratiques et procédures météorologiques;

(e) Déterminer des mesures d'ordre général, afin d'atteindre les buts de l'Organisation, qui sont énoncés à l'article 2 de la présente Convention;

(f) Faire des recommandations aux Membres sur les questions relevant de la compétence de l'Organisation;

(g) Renvoyer à chaque organe de l'Organisation les questions qui, dans

disposições do artigo 13.º, alínea c), da presente Convenção, membros da Comissão Executiva.

b) No desempenho das suas funções, os dirigentes da Organização e os membros da Comissão Executiva considerar-se-ão representantes da Organização, e não representantes de Membros individuais da Organização.

PARTE VI

Congresso Meteorológico Mundial

ARTIGO 6.º

Composição

a) O Congresso é o órgão supremo da Organização e será constituído por delegados, que representarão os Membros. Cada Membro designará um dos seus delegados, que deverá ser o director do seu serviço meteorológico, como delegado principal.

b) A fim de assegurar a maior representação técnica possível, o Presidente poderá convidar qualquer director de serviço meteorológico ou outra pessoa a assistir e a participar nos trabalhos do Congresso.

ARTIGO 7.º

Funções

As funções do Congresso serão:

a) Elaborar um regulamento geral que fixe, de acordo com as disposições da presente Convenção, a constituição e as funções dos vários órgãos da Organização;

b) Elaborar o seu próprio regulamento interno;

c) Eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Organização e os restantes membros da Comissão Executiva, de acordo com as disposições do artigo 10.º, alínea a), número 4) da presente Convenção. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Associações Regionais e das Comissões Técnicas serão eleitos de acordo com as disposições do artigo 18.º, alínea e), e do artigo 19.º, alínea c), respectivamente, da presente Convenção;

d) Adoptar regulamentos técnicos relativos a práticas e processos meteorológicos;

e) Tomar medidas de ordem geral para se atingirem os objectivos da Organização, indicados no artigo 2.º da presente Convenção;

f) Formular recomendações aos Membros sobre assuntos relacionados com os objectivos da Organização;

g) Remeter aos outros órgãos da Organização os assuntos que, pelas

provisions of the present Convention upon which such body is empowered to act;

(h) To consider the reports and activities of the Executive Committee and to take such action in regard thereto as the Congress may determine;

(i) To establish Regional Associations in accordance with the provisions of Article 18; to determine their geographical limits, coordinate their activities, and consider their recommendations;

(j) To establish Technical Commissions in accordance with the provisions of Article 19; to define their terms of reference, coordinate their activities, and consider their recommendations;

(k) To determine the location of the Secretariat of the Organization;

(l) To take any other appropriate action to further the purposes of the Organization.

ARTICLE 8

Execution of Congress Decisions

(a) All Members shall do their utmost to implement the decisions of the Congress.

(b) If, however, any Member finds it impracticable to give effect to some requirement in a technical resolution adopted by Congress, such Member shall inform the Secretary General of the Organization whether its inability to give effect to it is provisional or final, and state its reasons therefor.

ARTICLE 9

Meetings

Meetings of the Congress shall be convened by decision of the Congress or of the Executive Committee at intervals not exceeding four years.

ARTICLE 10

Voting

(a) Each Member shall have one vote in decisions of the Congress, except that only Members of the Organization which are States, as specified in paragraphs (a), (b) and (c) of Article 3 of the present Convention (hereinafter referred to as «Members which are States»), shall be entitled to vote on any of the following subjects:

- (1) Amendment or interpretation of the present Convention or of proposals for a new Convention;
- (2) Membership of the Organization;
- (3) Relations with the United Nations and other intergovernmental organizations;

le cadre de la présente Convention, sont du ressort de cet organe;

(h) Examiner les rapports et les activités du Comité Exécutif et prendre toutes mesures utiles à cet égard;

(i) Etablir des Associations Régionales conformément aux dispositions de l'article 18; fixer leurs limites géographiques, coordonner leurs activités et examiner leurs recommandations;

(j) Etablir des Commissions Techniques conformément aux dispositions de l'article 19, définir leurs attributions, coordonner leurs activités et examiner leurs recommandations;

(k) Fixer le siège du Secrétariat de l'Organisation;

(l) Prendre toute autre mesure susceptible de servir les buts de l'Organisation.

ARTICLE 8

Exécution des décisions du Congrès

(a) Les Membres doivent faire tous leurs efforts pour mettre à exécution les décisions du Congrès.

(b) Toutefois, s'il est impossible à un Membre de mettre en vigueur quelque stipulation d'une résolution technique adoptée par le Congrès, ce Membre doit indiquer au Secrétaire Général de l'Organisation si son incapacité est provisoire ou finale, ainsi que les raisons qui en sont la cause.

ARTICLE 9

Réunions

Les réunions du Congrès sont convoquées sur décision du Congrès ou du Comité Exécutif, à des intervalles n'excédant pas quatre ans.

ARTICLE 10

Vote

(a) Chaque Membre du Congrès dispose d'une voix dans les décisions du Congrès; toutefois, seuls les Membres de l'Organisation qui sont les Etats spécifiés aux alinéas (a), (b) et (c) de l'article 3 de la présente Convention (ci-après appelés les Membres qui sont des Etats) ont le droit de voter sur les sujets suivants:

- (1) Modification ou interprétation de la présente Convention, ou propositions pour une nouvelle Convention;
- (2) Questions relatives aux Membres de l'Organisation;
- (3) Relations avec les Nations Unies et autres organisations intergouvernementales;

disposições da presente Convenção, são da competência desses órgãos;

(h) Examinar os relatórios e as actividades da Comissão Executiva e tomar sobre eles as medidas que o Congresso determinar;

(i) Instituir Associações Regionais de acordo com as disposições do artigo 18.º, fixar os seus limites geográficos, coordenar as suas actividades e considerar as suas recomendações;

(j) Instituir Comissões Técnicas de acordo com as disposições do artigo 19.º, fixar as suas atribuições, coordenar as suas actividades e considerar as suas recomendações;

(k) Fixar a sede da Secretaria da Organização;

(l) Tomar quaisquer outras medidas destinadas a servir os objectivos da Organização.

ARTIGO 8.º

Execução das decisões do Congresso

a) Todos os Membros devem fazer o possível para dar execução às decisões do Congresso.

b) Se, contudo, qualquer Membro considerar impraticável pôr em vigor algum requisito de uma resolução técnica adoptada pelo Congresso, esse Membro deverá informar o Secretário-Geral da Organização se esta incapacidade é temporária ou definitiva e indicar as razões dela.

ARTIGO 9.º

Reuniões

As reuniões do Congresso serão convocadas por decisão do Congresso ou da Comissão Executiva, com intervalos não superiores a quatro anos.

ARTIGO 10.º

Votação

a) Cada Membro disporá de um voto nas decisões do Congresso; mas só os Membros da Organização que são Estados, como indicam as alíneas a), b) e c) do artigo 3.º da presente Convenção (a seguir designados por «Membros que são Estados»), terão o direito de votar sobre os seguintes assuntos:

- 1) Alteração ou interpretação da presente Convenção, ou propostas de nova Convenção;
- 2) Admissão de Membros da Organização;
- 3) Relações com as Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;

(4) Election of the President and Vice-Presidents of the Organization and of the members of the Executive Committee other than the Presidents and Vice-Presidents of the Regional Associations.

(b) Decisions of the Congress shall be by two-thirds majority of the votes cast for and against, except that elections of individuals to serve in any capacity in the Organization shall be by simple majority of the votes cast. The provisions of this paragraph, however, shall not apply to decisions taken in accordance with Articles 3, 25, 26 and 28 of the present Convention.

ARTICLE 11

Quorum

A majority of the Members shall be required to constitute a quorum for meetings of the Congress. For those meetings of the Congress at which decisions are taken on the subjects enumerated in paragraph (a) of Article 10, a majority of the Members which are States shall be required to constitute a quorum.

ARTICLE 12

First Meeting of the Congress

The first meeting of the Congress shall be convened by the President of the International Meteorological Committee of the International Meteorological Organization as soon as practicable after the coming into force of the present Convention.

PART VII

The Executive Committee

ARTICLE 13

Composition

The Executive Committee shall consist of:

(a) The President and Vice-Presidents of the Organization;

(b) The Presidents of Regional Associations, or in the event that Presidents cannot attend, alternates as provided for in the general regulations;

(c) Directors of Meteorological Services of Members of the Organization or their alternates, equal in number to the number of Regions, provided that not more than one-third of the members of the Executive Committee, including the President and Vice-Presidents of the Organization, shall come from one region.

(4) Election du Président et des Vice-Présidents de l'Organisation, et des membres du Comité Exécutif autres que les Présidents et les Vice-Présidents des Associations Régionales.

(b) Les décisions du Congrès sont prises à la majorité des deux tiers des voix exprimées pour et contre, sauf en ce qui concerne l'élection à tout poste dans l'Organisation, qui se fait à la majorité simple des voix exprimées. Les dispositions du présent alinéa, toutefois, ne s'appliquent pas aux décisions prises en vertu des articles 3, 25, 26 et 28 de la présente Convention.

ARTICLE 11

Quorum

La présence de la majorité des Membres est nécessaire pour qu'il y ait quorum aux réunions du Congrès. Pour les réunions du Congrès où des décisions sont prises sur les sujets énumérés à l'alinéa (a) de l'article 10, la présence de la majorité des Membres qui sont des Etats est nécessaire pour qu'il y ait quorum.

ARTICLE 12

Première réunion du Congrès

La première réunion du Congrès sera convoquée par le Président du Comité Météorologique International de l'Organisation Météorologique Internationale aussitôt que possible après l'entrée en vigueur de la présente Convention.

PARTIE VII

Le Comité Exécutif

ARTICLE 13

Composition

Le Comité Exécutif est composé:

(a) Du Président et des Vice-Présidents de l'Organisation;

(b) Des Présidents des Associations Régionales ou, au cas où certains Présidents ne pourraient être présents, de leurs suppléants, ainsi qu'il est prévu au Règlement général;

(c) De Directeurs des Services météorologiques des Membres de l'Organisation ou de leurs suppléants, en nombre égal à celui des Régions, sous réserve qu'aucune région ne puisse compter plus d'un tiers des membres du Comité Exécutif, y compris le Président et les Vice-Présidents de l'Organisation.

4) Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Organização e dos membros da Comissão Executiva que não sejam os Presidentes e Vice-Presidentes das Associações Regionais.

b) As decisões do Congresso serão tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos a favor e contra, com excepção das eleições de indivíduos para servirem em qualquer cargo da Organização, que serão por simples maioria dos votos emitidos.

As disposições da presente alínea não se aplicam, porém, às decisões tomadas nos termos dos artigos 3.º, 25.º, 26.º e 28.º da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

Quórum

Para haver quórum nas reuniões do Congresso será necessária a presença da maioria dos Membros. Para haver quórum nas reuniões do Congresso em que se tomarem decisões sobre os assuntos enumerados na alínea a) do artigo 10.º será necessária a presença da maioria dos Membros que são Estados.

ARTIGO 12.º

Primeira reunião do Congresso

A primeira reunião do Congresso será convocada pelo Presidente da Comissão Meteorológica Internacional da Organização Meteorológica Internacional logo que seja possível depois de entrar em vigor a presente Convenção.

PARTE VII

Comissão Executiva

ARTIGO 13.º

Composição

A Comissão Executiva será constituído por:

a) O Presidente e os Vice-Presidentes da Organização;

b) Os Presidentes das Associações Regionais ou, se alguns não puderem estar presentes, os seus substitutos, como estiver previsto no regulamento geral;

c) Directores de Serviços Meteorológicos de Membros da Organização, ou os seus substitutos, em número igual ao das regiões, contanto que nenhuma região tenha mais de um terço dos membros da Comissão Executiva, incluindo o Presidente e os Vice-Presidentes da Organização.

ARTICLE 14

Functions

The Executive Committee is the executive body of the Congress and its functions shall be:

(a) To supervise the execution of the resolutions of the Congress;

(b) To adopt resolutions arising out of recommendations of the Technical Commissions on matters of urgency affecting the technical regulations, provided that all Regional Associations concerned are given an opportunity to express their approval or disapproval before adoption by the Executive Committee;

(c) To provide technical information, counsel, and assistance in the field of meteorology;

(d) To study and make recommendations on any matter affecting international meteorology and the operation of meteorological services;

(e) To prepare the agenda for the Congress and to give guidance to the Regional Associations and Technical Commissions in the preparation of their agenda;

(f) To report on its activities to each session of the Congress;

(g) To administer the finances of the Organization in accordance with the provisions of Part XI of the present Convention;

(h) To perform such other functions as may be conferred on it by the Congress or by the present Convention.

ARTICLE 15

Meetings

The Executive Committee shall meet at least once a year. The time and place of the meeting shall be determined by the President of the Organization, taking account of the views of the other members of the Committee.

ARTICLE 16

Voting

Decisions of the Executive Committee shall be by two-thirds majority of the votes cast for and against. Each member of the Executive Committee shall have only one vote, notwithstanding that he may be a member in more than one capacity.

ARTICLE 17

Quorum

The quorum shall consist of a majority of the members of the Executive Committee.

ARTICLE 14

Fonctions

Le Comité Exécutif est l'organe exécutif du Congrès et ses fonctions consistent à:

(a) Surveiller l'exécution des résolutions du Congrès;

(b) Adopter des résolutions émanant de recommandations des Commissions Techniques sur des questions urgentes portant sur les règlements techniques, sous réserve qu'il soit permis à toute Association Régionale intéressée d'exprimer son approbation ou désapprobation préalablement à l'adoption de ces résolutions par le Comité Exécutif;

(c) Fournir des renseignements et des avis d'ordre technique, et toute l'assistance technique possible dans le domaine de la météorologie;

(d) Étudier toute question intéressant la météorologie internationale et le fonctionnement des Services météorologiques, et faire des recommandations y relatives;

(e) Préparer l'Ordre du Jour du Congrès et guider les Associations Régionales et les Commissions Techniques dans la préparation du programme de leurs travaux;

(f) Présenter un rapport sur ses activités à chaque session du Congrès;

(g) Gérer les finances de l'Organisation conformément aux dispositions de la Partie XI de la présente Convention;

(h) Assurer toutes autres fonctions qui pourraient lui être confiées par le Congrès ou par la présente Convention.

ARTICLE 15

Réunions

Le Comité Exécutif se réunira au moins une fois par an. La date et le lieu de réunion sont fixés par le Président de l'Organisation, compte tenu de l'opinion des autres membres du Comité.

ARTICLE 16

Vote

Les décisions du Comité Exécutif sont prises à la majorité des deux tiers des voix exprimées pour et contre. Chaque membre du Comité Exécutif dispose d'une seule voix, quand bien même il serait membre à plus d'un titre.

ARTICLE 17

Quorum

La présence de la majorité des membres du Comité Exécutif constitue le quorum.

ARTIGO 14.º

Funções

A Comissão Executiva é o órgão executivo do Congresso e as suas funções serão:

a) Fiscalizar a execução das resoluções do Congresso;

b) Adoptar resoluções que resultem de recomendações das Comissões Técnicas sobre assuntos urgentes que afetem os regulamentos técnicos, desde que a todas as Associações Regionais interessadas seja dada a possibilidade de exprimirem a sua aprovação ou rejeição antes de serem adoptadas pela Comissão Executiva;

c) Fornecer informações, pareceres e assistência técnica no campo da meteorologia;

d) Estudar qualquer assunto que interesse à meteorologia internacional e ao funcionamento dos serviços meteorológicos e fazer recomendações a este respeito;

e) Preparar a ordem dos trabalhos do Congresso e orientar as Associações Regionais e as Comissões Técnicas na preparação da ordem dos seus trabalhos;

f) Apresentar um relatório das suas actividades em cada sessão do Congresso;

g) Gerir as finanças da Organização de acordo com as disposições da parte XI da presente Convenção;

h) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Congresso ou pela presente Convenção.

ARTIGO 15.º

Reuniões

A Comissão Executiva reunirá, pelo menos, uma vez cada ano. A data e o local da reunião serão fixados pelo Presidente da Organização, atendendo ao parecer dos restantes membros da Comissão.

ARTIGO 16.º

Votação

As decisões da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos a favor e contra. Cada membro da Comissão Executiva terá apenas um voto, mesmo que seja membro por mais de um título.

ARTIGO 17.º

Quórum

A maioria dos membros da Comissão Executiva constitui o quórum.

PART VIII

Regional Associations

ARTICLE 18

(a) Regional Associations shall be composed of the Members of the Organization, the networks of which lie in or extend into the Region.

(b) Members of the Organization shall be entitled to attend the meetings of Regional Associations to which they do not belong, take part in the discussions, present their views upon questions affecting their own Meteorological Service, but shall not have the right to vote.

(c) Regional Associations shall meet as often as necessary. The time and place of the meeting shall be determined by the Presidents of the Regional Associations in agreement with the President of the Organization.

(d) The functions of the Regional Associations shall be :

- (i) To promote the execution of the resolutions of Congress and the Executive Committee in their respective regions ;
- (ii) To consider matters brought to their attention by the Executive Committee ;
- (iii) To discuss matters of general meteorological interest and to coordinate meteorological and associated activities in their respective regions ;
- (iv) To make recommendations to Congress and the Executive Committee on matters within the purposes of the Organization ;
- (v) To perform such other functions as may be conferred on them by the Congress.

(e) Each Regional Association shall elect its President and Vice-President.

PART IX

Technical Commissions

ARTICLE 19

(a) Commissions consisting of technical experts may be established by the Congress to study and make recommendations to the Congress and the Executive Committee on any subject within the purposes of the Organization.

(b) Members of the Organization have the right to be represented on the Technical Commissions.

PARTIE VIII

Associations Régionales

ARTICLE 18

(a) Les Associations Régionales sont composées des Membres de l'Organisation dont tout ou partie des réseaux se trouve dans la Région.

(b) Les Membres de l'Organisation ont le droit d'assister aux réunions des Associations Régionales auxquelles ils n'appartiennent pas ; de prendre part aux débats ; de présenter leurs vues sur les questions qui concernent leur propre Service météorologique, mais ils n'ont pas le droit de vote.

(c) Les Associations Régionales se réunissent aussi souvent qu'il est nécessaire. La date et le lieu de réunion sont fixés par les Présidents des Associations Régionales avec l'assentiment du Président de l'Organisation.

(d) Les fonctions des Associations Régionales sont les suivantes :

- (i) Encourager l'exécution des résolutions du Congrès et du Comité Exécutif dans leurs régions respectives ;
- (ii) Examiner toute question dont elles seraient saisies par le Comité Exécutif ;
- (iii) Discuter de sujets d'intérêt général et coordonner, dans leurs régions respectives, les activités météorologiques et connexes ;
- (iv) Présenter des recommandations au Congrès et au Comité Exécutif sur les questions qui relèvent de la compétence de l'Organisation ;
- (v) Assurer toutes autres fonctions qui pourraient lui être confiées par le Congrès.

(e) Chaque Association Régionale élit son Président et son Vice-Président.

PARTIE IX

Commissions Techniques

ARTICLE 19

(a) Des commissions composées d'experts techniques peuvent être établies par le Congrès pour étudier toute question relevant de la compétence de l'Organisation et présenter au Congrès et au Comité Exécutif des recommandations à ce sujet.

(b) Les Membres de l'Organisation ont le droit de se faire représenter dans les Commissions Techniques.

PARTE VIII

Associações Regionais

ARTIGO 18.º

a) As Associações Regionais serão constituídas pelos Membros da Organização cujas redes, no todo ou em parte, se encontrem na região.

b) Os Membros da Organização poderão assistir às reuniões das Associações Regionais a que não pertencerem, tomar parte nos trabalhos e apresentar os seus pontos de vista sobre assuntos que interessarem o seu Serviço Meteorológico, mas sem direito de voto.

c) As Associações Regionais reunirão tantas vezes quantas forem necessárias. A data e o local da reunião serão fixados pelos Presidentes das Associações Regionais de acordo com o Presidente da Organização.

d) As funções das Associações Regionais serão :

- i) Promover a execução das resoluções do Congresso e da Comissão Executiva nas respectivas regiões ;
- ii) Considerar os assuntos que lhes forem remetidos pela Comissão Executiva ;
- iii) Discutir assuntos de interesse meteorológico geral e coordenar as actividades meteorológicas e afins nas respectivas regiões ;
- iv) Submeter recomendações ao Congresso e à Comissão Executiva sobre assuntos relacionados com os objectivos da Organização ;
- v) Desempenhar quaisquer outras funções que lhes sejam atribuídas pelo Congresso.

e) Cada Associação Regional elegerá os seus Presidente e Vice-Presidente.

PARTE IX

Comissões Técnicas

ARTIGO 19.º

a) O Congresso poderá instituir comissões constituídas por especialistas técnicos para estudarem e submeterem recomendações ao Congresso e à Comissão Executiva sobre qualquer assunto relacionado com os objectivos da Organização.

b) Os Membros da Organização têm o direito de se fazer representar nas Comissões Técnicas.

(c) Each Technical Commission shall elect its President and Vice-President.

(d) Presidents of Technical Commissions may participate without vote in the meetings of the Congress and of the Executive Committee.

PART X

The Secretariat

ARTICLE 20

The permanent Secretariat of the Organization shall be composed of a Secretary General and such technical and clerical staff as may be required for the work of the Organization.

ARTICLE 21

(a) The Secretary General shall be appointed by the Congress on such terms as the Congress may approve.

(b) The staff of the Secretariat shall be appointed by the Secretary General with the approval of the Executive Committee in accordance with regulations established by the Congress.

ARTICLE 22

(a) The Secretary General is responsible to the President of the Organization for the technical and administrative work of the Secretariat.

(b) In the performance of their duties, the Secretary General and the staff shall not seek or receive instructions from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officers. Each Member of the Organization on its part shall respect the exclusively international character of the responsibilities of the Secretary General and the staff and not seek to influence them in the discharge of their responsibilities to the Organization.

PART XI

Finances

ARTICLE 23

(a) The Congress shall determine the maximum expenditures which may be incurred by the Organization on the basis of estimates submitted by the Secretary General and recommended by the Executive Committee.

(b) The Congress shall delegate to the Executive Committee such authority as may be required to approve the annual expenditures of the Organization within the limitations determined by the Congress.

(c) Chaque Commission Technique élit son Président et son Vice-Président.

(d) Les Présidents des Commissions Techniques peuvent participer, sans droit de vote, aux réunions du Congrès et à celles du Comité Exécutif.

PARTIE X

Le Secrétariat

ARTICLE 20

Le Secrétariat permanent de l'Organisation est composé d'un Secrétaire Général et du personnel technique et administratif nécessaire pour effectuer les travaux de l'Organisation.

ARTICLE 21

(a) Le Secrétaire Général est nommé par le Congrès aux conditions approuvées par ce dernier.

(b) Le personnel du Secrétariat est nommé par le Secrétaire Général, sous réserve d'approbation du Comité Exécutif, conformément aux règlements établis par le Congrès.

ARTICLE 22

(a) Le Secrétaire est responsable devant le Président de l'Organisation des travaux techniques et administratifs du Secrétariat.

(b) Dans l'accomplissement de leurs devoirs, le Secrétaire Général et le personnel ne solliciteront ni n'accepteront d'instructions d'aucune autorité extérieure à l'Organisation. Ils s'abstiendront de toute action incompatible avec leur qualité de fonctionnaires internationaux. Pour sa part, chaque Membre de l'Organisation respectera le caractère exclusivement international des fonctions du Secrétaire Général et du personnel et ne cherchera pas à les influencer dans l'exécution des tâches que leur confie l'Organisation.

PARTIE XI

Finances

ARTICLE 23

(a) Le Congrès fixera le chiffre maximum des dépenses de l'Organisation, sur la base des prévisions soumises par le Secrétaire Général et recommandées par le Comité Exécutif.

(b) Le Congrès délèguera au Comité Exécutif l'autorité qui pourrait lui être nécessaire pour approuver les dépenses annuelles de l'Organisation dans les limites fixées par la Conférence.

c) Cada Comissão Técnica elegerá os seus Presidente e Vice-Presidente.

d) Os Presidentes das Comissões Técnicas podem tomar parte nas reuniões do Congresso e da Comissão Executiva, sem direito de voto.

PARTE X

Secretaria

ARTIGO 20.º

A Secretaria permanente da Organização será constituída por um Secretário-Geral e pelo pessoal técnico e administrativo que for necessário para o funcionamento da Organização.

ARTIGO 21.º

a) O Secretário-Geral será nomeado pelo Congresso nas condições que este aprovar.

b) O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral, com a aprovação da Comissão Executiva, de acordo com o regulamento fixado pelo Congresso.

ARTIGO 22.º

a) O Secretário-Geral é responsável perante o Presidente da Organização pelo funcionamento técnico e administrativo da Secretaria.

b) No desempenho das suas funções o Secretário-Geral e o pessoal não pedirão nem receberão instruções de qualquer entidade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer atitude que possa atingir a sua situação de funcionários internacionais. Por sua vez os Membros da Organização respeitarão o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal e não procurarão influenciá-los no desempenho das suas obrigações com a Organização.

PARTE XI

Finanças

ARTIGO 23.º

a) O Congresso fixará o quantitativo máximo das despesas da Organização, com base em estimativas apresentadas pelo Secretário-Geral e recomendadas pela Comissão Executiva.

b) O Congresso delegará na Comissão Executiva a autoridade necessária para aprovar as despesas anuais da Organização dentro dos limites fixados pelo Congresso.

ARTICLE 24

The expenditures of the Organization shall be apportioned among the Members of the Organization in the proportions determined by the Congress.

PART XII

Relations with the United Nations

ARTICLE 25

The Organization shall be brought into relationship with the United Nations pursuant to Article 57 of the Charter of the United Nations, subject to the approval of the terms of the agreement by two-thirds of the Members which are States.

PART XIII

Relations with Other Organizations

ARTICLE 26

(a) The Organization shall establish effective relations and co-operate closely with such other inter-governmental organizations as may be desirable. Any formal agreement entered into with such organizations shall be made by the Executive Committee, subject to approval by two-thirds of the Members which are States.

(b) The Organization may on matters within its purposes make suitable arrangements for consultation and co-operation with non-governmental international organizations and, with the consent of the government concerned, with national organizations, governmental or non-governmental.

(c) Subject to approval by two-thirds of the Members which are States, the Organization may take over from any other international organization or agency, the purpose and activities of which lie within the purposes of the Organization, such functions, resources, and obligations as may be transferred to the Organization by international agreement or by mutually acceptable arrangements entered into between competent authorities of the respective organizations.

PART XIV

Legal Status, Privileges and Immunities

ARTICLE 27

(a) The Organization shall enjoy in the territory of each Member such legal capacity as may be necessary

ARTICLE 24

Les dépenses de l'Organisation sont réparties entre les Membres de l'Organisation dans les proportions fixées par le Congrès.

PARTIE XII

Relations avec les Nations Unies

ARTICLE 25

L'Organisation sera reliée aux Nations Unies aux termes de l'article 57 de la Charte des Nations Unies, sous réserve que les dispositions de l'accord soient approuvées par les deux tiers des Membres qui sont des Etats.

PARTIE XIII

Relations avec d'autres organisations

ARTICLE 26

(a) L'Organisation établira des relations effectives et travaillera en collaboration étroite avec d'autres organisations intergouvernementales chaque fois qu'elle l'estimera opportun. Tout accord officiel qui serait établi avec de telles organisations devra être conclu par le Comité Exécutif, sous réserve de l'approbation des deux tiers des Membres qui sont des Etats.

(b) L'Organisation peut, sur toute question de sa compétence, prendre toutes dispositions utiles pour agir en consultation et collaboration avec les organisations internationales non-gouvernementales et, si le gouvernement intéressé y consent, avec des organisations nationales, gouvernementales ou non.

(c) Sous réserve d'approbation par les deux tiers des Membres qui sont des Etats, l'Organisation peut accepter d'autres institutions ou organismes internationaux, dont les buts et l'activité relèvent de la compétence de l'Organisation, toutes fonctions, ressources et obligations qui pourraient être transférées à l'Organisation par accord international ou par arrangement mutuel intervenu entre les autorités compétentes des organisations respectives.

PARTIE XIV

Statut légal, privilèges et immunités

ARTICLE 27

(a) L'Organisation jouit, sur le territoire de chacun de ses Membres, de la capacité juridique qui lui est néces-

ARTIGO 24.º

As despesas da Organização serão distribuídas pelos Membros da Organização na proporção fixada pelo Congresso.

PARTE XII

Relações com as Nações Unidas

ARTIGO 25.º

A Organização ficará relacionada com as Nações Unidas nos termos do artigo 57.º da Carta das Nações Unidas, desde que as disposições do acordo sejam aprovadas por dois terços dos Membros que são Estados.

PARTE XIII

Relações com outras organizações

ARTIGO 26.º

a) A Organização estabelecerá relações efectivas e colaborará estreitamente com outras organizações intergovernamentais quando o entender. Qualquer acordo formal estabelecido com tais organizações deverá ser elaborado pela Comissão Executiva, sujeito à aprovação por dois terços dos Membros que são Estados.

b) A Organização poderá, em assuntos relacionados com os seus objectivos, tomar as disposições convenientes para actuar de acordo e de colaboração com organizações internacionais não governamentais e, mediante autorização do Governo interessado, com organizações nacionais, governamentais ou não.

c) Sujeito à aprovação de dois terços dos Membros que são Estados, a Organização poderá receber de outra organização ou agência internacional cujos fins e actividades estejam dentro dos objectivos da Organização quaisquer funções, meios e obrigações que possam ser transferidos para a Organização por acordo internacional ou por acordo mutuamente aceitável entre as entidades competentes das organizações respectivas.

PARTE XIV

Estatuto legal, privilégios e imunidades

ARTIGO 27.º

a) A Organização gozará, no território de cada um dos seus Membros, da capacidade jurídica que for neces-

for the fulfilment of its purposes and for the exercise of its functions.

(b) (i) The Organization shall enjoy in the territory of each Member to which the present Convention applies such privileges and immunities as may be necessary for the fulfilment of its purposes and for the exercise of its functions.

(b) (ii) Representatives of Members and officials of the Organization shall similarly enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Organization.

(c) Such legal capacity, privileges, and immunities shall be defined in a separate agreement to be prepared by the Organization in consultation with the Secretary General of the United Nations and concluded between the Members which are States.

PART XV

Amendments

ARTICLE 28

(a) The text of any proposed amendment to the present Convention shall be communicated by the Secretary General to Members of the Organization at least six months in advance of its consideration by the Congress.

(b) Amendments to the present Convention involving new obligations for Members shall require approval by the Congress, in accordance with the provisions of Article 10 of the present Convention, by a two-thirds majority vote, and shall come into force on acceptance by two-thirds of the Members which are States for each such Member accepting the amendment and thereafter for each remaining such Member on acceptance by it. Such amendments shall come into force for any Member not responsible for its own international relations upon the acceptance on behalf of such a Member by the Member responsible for the conduct of its international relations.

(c) Other amendments shall come into force upon approval by two-thirds of the Members which are States.

PART XVI

Interpretation and Disputes

ARTICLE 29

Any question or dispute concerning the interpretation or application of the present Convention which is not settled by negotiation or by the Congress shall

saire pour atteindre ses buts et exercer ses fonctions.

(b) (i) L'Organisation jouit, sur le territoire de chacun des Membres auxquels s'applique la présente Convention, des privilèges et des immunités qui leur sont nécessaires pour atteindre ses buts et exercer ses fonctions.

(b) (ii) Les représentants des Membres et les membres du Bureau de l'Organisation jouissent également des privilèges et immunités qui leur sont nécessaires pour exercer en toute indépendance les fonctions qu'ils détiennent de l'Organisation.

(c) La capacité juridique, les privilèges et immunités susmentionnés seront définis dans un accord séparé, qui sera préparé par l'Organisation, en consultation avec le Secrétaire Général des Nations Unies et conclu entre les Membres qui sont des Etats.

PARTIE XV

Amendements

ARTICLE 28

(a) Tout projet d'amendement à la présente Convention sera communiqué par le Secrétaire Général aux Membres de l'Organisation, six mois au moins avant d'être soumis à l'examen du Congrès.

(b) Tout amendement à la présente Convention comportant de nouvelles obligations pour les Membres de l'Organisation sera approuvé par le Congrès, conformément aux dispositions de l'article 10 de la présente Convention, à la majorité des deux tiers, et entrera en vigueur, sur acceptation par les deux tiers des Membres qui sont des Etats, pour chacun de ces Membres qui accepte le dit amendement et, par la suite, pour chaque Membre restant, sur acceptation par celui-ci. De tels amendements entreront en vigueur, pour tout Membre qui n'est pas responsable de ses propres relations internationales, après acceptation en son nom par le Membre responsable de la conduite de ses relations internationales.

(c) Les autres amendements entreront en vigueur après avoir été approuvés par les deux tiers des Membres qui sont des Etats.

PARTIE XVI

Interprétation et litiges

ARTICLE 29

Toute question ou tout litige portant sur l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne pourraient être réglés par voie de né-

sária para realizar os seus objectivos e desempenhar as suas funções.

b) 1) A Organização gozará, no território de cada um dos Membros a que se aplicar a presente Convenção, dos privilégios e imunidades que forem necessários para realizar os seus objectivos e desempenhar as suas funções.

b) 2) Os representantes dos Membros e os funcionários da Organização gozarão igualmente dos privilégios e imunidades que forem necessários para exercerem com independência as suas funções na Organização.

c) A capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades serão definidos em acordo separado, a preparar pela Organização de colaboração com o Secretário-Geral das Nações Unidas e concluído entre os Membros que são Estados.

PARTE XV

Alterações

ARTIGO 28.º

a) O texto de qualquer projecto de alteração da presente Convenção será comunicado pelo Secretário-Geral aos Membros da Organização seis meses, pelo menos, antes de ser submetido à consideração do Congresso.

b) As alterações da presente Convenção que impliquem novas obrigações para os Membros deverão ser aprovadas pelo Congresso, de acordo com as disposições do artigo 10.º da presente Convenção, por maioria de dois terços dos votos, e entrarão em vigor quando aceites por dois terços dos Membros que são Estados, para cada Membro que aceitar a alteração e, seguidamente, para cada um dos Membros restantes, quando ele a aceitar. As alterações entrarão em vigor, para um Membro que não é responsável pelas suas relações internacionais, depois de aceites, em nome desse Membro, pelo Membro responsável pela conduta das suas relações internacionais.

c) As outras alterações entrarão em vigor quando aprovadas por dois terços dos Membros que são Estados.

PARTE XVI

Interpretação e diferendos

ARTIGO 29.º

Qualquer questão ou diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não seja resolvido por negociação ou pelo Con-

be referred to an independent arbitrator appointed by the President of the International Court of Justice, unless the parties concerned agree on another mode of settlement.

PART XVII

Withdrawal

ARTICLE 30

(a) Any Member may withdraw from the Organization on twelve months' notice in writing given by it to the Secretary General of the Organization, who shall at once inform all the Members of the Organization of such notice of withdrawal.

(b) Any Member of the Organization not responsible for its own international relations may be withdrawn from the Organization on twelve months' notice in writing given by the Member or other authority responsible for its international relations to the Secretary General of the Organization, who shall at once inform all the Members of the Organization of such notice of withdrawal.

PART XVIII

Suspension

ARTICLE 31

If any Member fails to meet its financial obligations to the Organization or otherwise fails in its obligations under the present Convention, the Congress may by resolution suspend it from exercising its rights and enjoying privileges as a Member of the Organization until it has met such financial or other obligations.

PART XIX

Ratification and Accession

ARTICLE 32

The present Convention shall be ratified by the signatory States and the instruments of ratification shall be deposited with the Government of the United States of America, which will notify each signatory and acceding State of the date of deposit thereof.

ARTICLE 33

Subject to the provisions of Article 3 of the present Convention, accession shall be effected by the de-

gociations ou par le Congrès seront renvoyés devant un arbitre indépendant désigné par le Président de la Cour Internationale de Justice, à moins que les parties intéressées ne conviennent entre elles d'un autre mode de règlement.

PARTIE XVII

Retrait

ARTICLE 30

(a) Tout Membre peut se retirer de l'Organisation sur préavis d'un an donné par écrit au Secrétaire Général de l'Organisation, qui en informera immédiatement tous les Membres de l'Organisation.

(b) Tout Membre de l'Organisation qui n'est pas responsable de ses propres relations internationales peut être retiré de l'Organisation sur préavis d'un an donné par écrit, par le Membre ou par toute autre autorité responsable de ses relations internationales, au Secrétaire Général de l'Organisation qui en informera immédiatement tous les Membres de l'Organisation.

PARTIE XVIII

Suspension

ARTICLE 31

Si un Membre manque à ses obligations financières vis-à-vis de l'Organisation, ou manque de toute autre manière aux obligations que lui impose la présente Convention, le Congrès peut, par une résolution à cet effet, suspendre ce Membre de l'exercice de ses droits et de la jouissance de ses privilèges en tant que Membre de l'Organisation, jusqu'à ce qu'il se soit acquitté desdites obligations, financières ou autres.

PARTIE XIX

Ratification et adhésion

ARTICLE 32

La présente Convention sera ratifiée par les Etats signataires et les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui notifiera la date de leur dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 33

Sous réserve des dispositions de l'article 3 de la présente Convention, l'adhésion pourra s'effectuer par le

gresso, será submetido a um árbitro independente, designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a não ser que as partes interessadas concordem noutro modo de proceder.

PARTE XVII

Abandono

ARTIGO 30.º

a) Qualquer Membro poderá abandonar a Organização, notificando por escrito, com doze meses de antecedência, o Secretário-Geral da Organização, que disso informará imediatamente todos os Membros da Organização.

b) Qualquer Membro da Organização que não seja responsável pelas suas relações internacionais poderá ser retirado da Organização desde que o Membro ou outra entidade responsável pelas suas relações internacionais notifique por escrito, com doze meses de antecedência, o Secretário-Geral da Organização, que disso informará imediatamente todos os Membros da Organização.

PARTE XVIII

Suspensão

ARTIGO 31.º

Se qualquer Membro deixar de cumprir as suas obrigações financeiras com a Organização ou de qualquer maneira faltar às obrigações impostas pela presente Convenção, o Congresso poderá resolver suspendê-lo do exercício dos seus direitos e do gozo dos seus privilégios de Membro da Organização até que ele cumpra as suas obrigações, financeiras ou outras.

PARTE XIX

Ratificação e adesão

ARTIGO 32.º

A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que comunicará a data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 33.º

Satisfeitas as disposições do artigo 3.º da presente Convenção, a adesão poderá efectuar-se pelo depósito, junto

posit with the Government of the United States of America of an instrument of accession, which shall take effect on the date of its receipt by the Government of the United States of America, which will notify each signatory and acceding State thereof.

ARTICLE 34

Subject to the provisions of Article 3 of the present Convention,

(a) Any contracting State may declare that its ratification of, or accession to, the present Convention includes any territory or group of territories for the international relations of which it is responsible.

(b) The present Convention may at any time thereafter be applied to any such territory or group of territories upon a notification in writing to the Government of the United States of America and the present Convention shall apply to the territory or group of territories on the date of the receipt of the notification by the Government of the United States of America, which will notify each signatory and acceding State thereof.

(c) The United Nations may apply the present Convention to any trust territory or group of trust territories for which it is the administering authority. The Government of the United States of America will notify all signatory and acceding States of any such application.

PART XX

Entry into Force

ARTICLE 35

The present Convention shall come into force on the thirtieth day after the date of the deposit of the thirtieth instrument of ratification or accession. The present Convention shall come into force for each State ratifying or acceding after that date on the thirtieth day after the deposit of its instrument of ratification or accession.

The present Convention shall bear the date on which it is opened for signature and shall remain open for signature for a period of 120 days thereafter.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorized by their respective Governments, have signed the present Convention.

Done at Washington this eleventh day of October 1947, in the English and French languages, each equally authentic, the original of which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of

dépôt auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique d'un instrument d'adhésion, qui prendra effet à la date de sa réception par ce Gouvernement, lequel notifiera tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 34

(a) Sous réserve des dispositions de l'article 3 de la présente Convention, tout Etat contractant peut, au moment de sa ratification ou de son adhésion, déclarer que la présente Convention est valable pour tel territoire ou groupe de territoires pour lequel il assume la responsabilité des relations internationales.

(b) La présente Convention peut à tout moment par la suite être appliquée à un territoire ou groupe de territoires, sur notification par écrit au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, et vaudra à l'égard dudit territoire à la date de réception de la notification par ce Gouvernement, qui notifiera tous les Etats signataires et adhérents.

(c) Les Nations Unies pourront appliquer la présente Convention à tout territoire ou groupe de territoires sous tutelle dont l'administration leur incombe. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique notifiera cette application à tous les Etats signataires et adhérents.

PARTIE XX

Entrée en vigueur

ARTICLE 35

La présente Convention entrera en vigueur trente jours après la date du dépôt du trentième instrument de ratification ou d'adhésion. La présente Convention entrera en vigueur pour chaque Etat qui la ratifie ou y adhère après cette date, trente jours après le dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

La présente Convention portera la date à laquelle elle sera ouverte aux signatures et restera ensuite ouverte aux signatures pendant une période de 120 jours.

En foi de quoi, les soussignés, étant dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Washington le 11 octobre 1947, en anglais et en français, les deux textes faisant également foi, dont l'original sera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui en transmettra des copies

do Governo dos Estados Unidos da América, de um instrumento de adesão, que entrará em vigor na data da sua recepção pelo dito Governo, que disso informará cada um dos Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 34.º

Satisfeitas as disposições do artigo 3.º da presente Convenção:

a) Um Estado contratante poderá declarar que a sua ratificação ou adesão à presente Convenção inclui qualquer território ou grupo de territórios por cujas relações internacionais é responsável;

b) A presente Convenção poderá em qualquer ocasião futura ser aplicada a um desses territórios ou grupos de territórios, mediante notificação escrita ao Governo dos Estados Unidos da América, e entrará em vigor para esse território ou grupo de territórios na data da recepção da notificação pelo dito Governo, que disso informará cada um dos Estados signatários e aderentes;

c) As Nações Unidas poderão aplicar a presente Convenção a qualquer território ou grupo de territórios sob tutela por elas administrado. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará este facto a todos os Estados signatários e aderentes.

PARTE XX

Entrada em vigor

ARTIGO 35.º

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou adesão. A presente Convenção entrará em vigor para cada Estado que a ratificar ou a ela aderir depois daquela data trinta dias depois de depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

A presente Convenção levará a data a partir da qual fica aberta à assinatura durante cento e vinte dias.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Washington, em 11 de Outubro de 1947, em inglês e em francês, cada um dos textos igualmente autêntico, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Go-

America. The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all the signatory and acceding States.

certifiées conformes à tous les Etats signataires et adhérents.

verno dos Estados Unidos da América transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes.

FOR ARGENTINA :

Alfredo Galmarini.

FOR AUSTRALIA :

N. H. Warren.

FOR BELGIUM (including the Belgian Congo) :

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst for the Belgian Congo.

FOR BRAZIL :

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

FOR BURMA :

Maung Po. E.

FOR CANADA :

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

FOR CHILE :

F. Nieto del Rio.

FOR CHINA :

J. Lee.

A. Lu.

FOR COLOMBIA :

Santiago Garavito.

FOR CUBA :

Gmo. Belt.

FOR CZECHOSLOVAKIA :

Dr. Alois Gregor.

FOR DENMARK :

Henrik Kauffmann.

FOR THE DOMINICAN REPUBLIC :

Hans Cohn.

FOR ECUADOR :

C. J. Arosema (ad referendum).

FOR EGYPT :

H. Fahmy.

FOR FINLAND :

J. Keränen.

FOR FRANCE :

A. Viaut.

FOR GREECE :

E. Vourlakis.

POUR L'ARGENTINE :

Alfredo Galmarini.

POUR L'AUSTRALIE :

N. H. Warren.

POUR LA BELGIQUE (y compris le Congo Belge) :

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst pour le Congo Belge.

POUR LE BRÉSIL :

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

POUR LA BIRMANIE :

Maung Po. E.

POUR LE CANADA :

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

POUR LE CHILI :

F. Nieto del Rio.

POUR LA CHINE :

J. Lee.

A. Lu.

POUR LA COLOMBIE :

Santiago Garavito.

POUR CUBA :

Gmo. Belt.

POUR LA TCHECOSLOVAQUIE :

Dr. Alois Gregor.

POUR LE DANEMARK :

Henrik Kauffmann.

POUR LA REPUBLIQUE DOMINICAINE :

Hans Cohn.

POUR L'EQUATEUR :

C. J. Arosema (ad referendum).

POUR L'EGYPTE :

H. Fahmy.

POUR LA FINLANDE :

J. Keränen.

POUR LA FRANCE :

A. Viaut.

POUR LA GRÈCE :

E. Vourlakis.

PELA ARGENTINA :

Alfredo Galmarini.

PELA AUSTRÁLIA :

N. H. Warren.

PELA BÉLGICA (incluindo o Congo Belga) :

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst pelo Congo Belga.

PELO BRASIL :

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

PELA BIRMÂNIA :

Maung Po. E.

PELO CANADÁ :

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

PELO CHILE :

F. Nieto del Rio.

PELA CHINA :

J. Lee.

A. Lu.

PELA COLÔMBIA :

Santiago Garavito.

POR CUBA :

Gmo. Belt.

PELA CHECOSLOVÁQUIA :

Dr. Alois Gregor.

PELA DINAMARCA :

Henrik Kauffmann.

PELA REPÚBLICA DOMINICANA :

Hans Cohn.

PELO EQUADOR :

C. J. Arosema (ad referendum).

PELO EGIPTO :

H. Fahmy.

PELA FINLÂNDIA :

J. Keränen.

PELA FRANÇA :

A. Viaut.

PELA GRÉCIA :

E. Vourlakis.

FOR GUATEMALA :

Claudio Urrutia E.

FOR HUNGARY :

L. Augeszkzy.

FOR ICELAND :

Teresia Gudmundsson.

FOR INDIA :

*S. K. Banerji.
V. V. Sohoni.*

FOR IRELAND :

A. H. Nagle.

FOR ITALY :

Giuseppe Barba.

FOR MEXICO :

F. Peña A.

FOR THE KINGDOM OF THE NETHERLANDS :

W. Bleeker.

FOR NEW ZEALAND :

M. A. F. Barnett.

FOR NORWAY :

Th. Hesselberg.

FOR PAKISTAN :

M. O. A. Baig.

FOR PARAGUAY :

T. Fariña Sanchez.

FOR POLAND :

J. Winiewicz.

FOR PORTUGAL :

H. Amorim Ferreira.

FOR THE REPUBLIC OF THE PHILIPPINES :

C. del Rosario.

FOR SIAM :

Charoon V. Bunnag.

FOR SWEDEN :

Gustaf Slettenmark.

FOR SWITZERLAND :

Jean Lugeon.

FOR TURKEY :

H. R. Baydur.

FOR THE UNION OF SOUTH AFRICA :

H. T. Andrews.

FOR THE UNITED KINGDOM OF GREAT :

*Nelson K. Johnson.
R. C. Chilver.*

POUR LE GUATEMALA :

Claudio Urrutia E.

POUR LA HONGRIE :

L. Augeszkzy.

POUR L'ISLANDE :

Teresia Gudmundsson.

POUR L'INDE :

*S. K. Banerji.
V. V. Sohoni.*

POUR L'IRLANDE :

A. H. Nagle.

POUR L'ITALIE :

Giuseppe Barba.

POUR LE MEXIQUE :

F. Peña A.

POUR LE ROYAUME DES PAYS-BAS :

W. Bleeker.

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE :

M. A. F. Barnett.

POUR LA NORVÈGE :

Th. Hesselberg.

POUR LE PAKISTAN :

M. O. A. Baig.

POUR LE PARAGUAY :

T. Fariña Sanchez.

POUR LA POLOGNE :

J. Winiewicz.

POUR LE PORTUGAL :

H. Amorim Ferreira.

POUR LA REPUBLIQUE DES PHILIPPINES :

C. del Rosario.

POUR LE SIAM :

Charoon V. Bunnag.

POUR LA SUÈDE :

Gustaf Slettenmark.

POUR LA SUISSE :

Jean Lugeon.

POUR LA TURQUIE :

H. R. Baydur.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE :

H. T. Andrews.

POUR LE ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD :

*Nelson K. Johnson.
R. C. Chilver.*

PELA GUATEMALA :

Claudio Urrutia E.

PELA HUNGRIA :

L. Augeszkzy.

PELA ISLÂNDIA :

Teresia Gudmundsson.

PELA ÍNDIA :

*S. K. Banerji.
V. V. Sohoni.*

PELA IRLANDA :

A. H. Nagle.

PELA ITÁLIA :

Giuseppe Barba.

PELO MÉXICO :

F. Peña A.

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS :

W. Bleeker.

PELA NOVA ZELÂNDIA :

M. A. F. Barnett.

PELA NORUEGA :

Th. Hesselberg.

PELO PAQUISTÃO :

M. O. A. Baig.

PELO PARAGUAI :

T. Fariña Sanchez.

PELA POLÓIA :

J. Winiewicz.

POR PORTUGAL :

H. Amorim Ferreira.

PELA REPÚBLICA DAS FILIPINAS :

C. del Rosario.

PELO SIÃO :

Charoon V. Bunnag.

PELA SUÉCIA :

Gustaf Slettenmark.

PELA SUÍÇA :

Jean Lugeon.

PELA TURQUIA :

H. R. Baydur.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA :

H. T. Andrews.

PELO REINO UNIDO DA GRÃ-BREITÂNHA E IRLANDA DO NORTE :

*Nelson K. Johnson.
R. C. Chilver.*

FOR THE UNITED STATES OF AMÉRICA :

F. W. Reichelderfer.

FOR URUGUAY :

Cap. de Fragata Américo Dentone.

FOR YUGOSLAVIA :

Milan Vemic.

Annex I

States represented at the Conference of Directors of the International Meteorological Organization convened at Washington, D. C., on September 22, 1947 :

ARGENTINA.
AUSTRALIA.
BELGIUM.
BRAZIL.
BURMA.
CANADA.
CHILE.
CHINA.
COLOMBIA.
CUBA.
CZECHOSLOVAKIA.
DENMARK.
DOMINICAN REPUBLIC.
ECUADOR
EGYPT.
FINLAND.
FRANCE.
GREECE.
GUATEMALA.
HUNGARY.
ICELAND.
INDIA.
IRELAND.
ITALY.
MEXICO.
NETHERLANDS.
NEW ZEALAND.
NORWAY.
PAKISTAN.
PARAGUAY.
PHILIPPINES.
POLAND.
PORTUGAL.
ROMANIA.
SIAM.
SWEDEN.
SWITZERLAND.
TURKEY.
UNION OF SOUTH AFRICA.
UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS.
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND.
UNITED STATES OF AMERICA.
URUGUAY.
VENEZUELA.
YUGOSLAVIA.

POUR LES ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE :

F. W. Reichelderfer.

POUR L'URUGUAY :

Cap. de Fragata Américo Dentone.

POUR LA IOUGOSLAVIE :

Milan Vemic.

Annexe I

États représentés à la Conférence des Directeurs de l'Organisation Météorologique Internationale réunie à Washington D. C., le 22 septembre 1947 :

ARGENTINE.
AUSTRALIE.
BELGIQUE.
BIRMANIE.
BRÉSIL.
CANADA.
CHILI.
CHINE.
COLOMBIE.
CUBA.
DANEMARK.
EGYPTE.
EQUATEUR.
ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE.
FINLANDE.
FRANCE.
GRÈCE.
GUATEMALA.
HONGRIE.
INDE.
IRLANDE.
ISLANDE.
ITALIE.
MEXIQUE.
NORVÈGE.
NOUVELLE-ZÉLANDE.
PAKISTAN.
PARAGUAY.
PAYS-BAS.
PHILIPPINES.
POLOGNE.
PORTUGAL.
RÉPUBLIQUE DOMINICAINE.
ROUMANIE.
ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD.
SIAM.
SUÈDE.
SUISSE.
TCHÉCOSLOVAQUIE.
TURQUIE.
UNION DES RÉPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIÉTIQUES.
UNION SUD-AFRICAINE.
URUGUAY.
VENEZUELA.
YUGOSLAVIE.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA :

F. W. Reichelderfer.

PELO URUGUAI :

Cap. de Fragata Américo Dentone.

PELA JUGOSLÁVIA :

Milan Vemic.

Anexo I

Estados representados na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947 :

ARGENTINA.
AUSTRÁLIA.
BÉLGICA.
BIRMÂNIA.
BRASIL.
CANADÁ.
CHECOSLOVÁQUIA.
CHILE.
CHINA.
COLÔMBIA.
CUBA.
DINAMARCA.
EGIPTO.
ECUADOR.
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.
FILIPINAS.
FINLÂNDIA.
FRANÇA.
GRÉCIA.
GUATEMALA.
HUNGRIA.
ÍNDIA.
IRLANDA.
ISLÂNDIA.
ITÁLIA.
JUGOSLÁVIA.
MÉXICO.
NORUEGA.
NOVA ZELÂNDIA.
PAÍSES BAIXOS.
PAQUISTÃO.
PARAGUAI.
POLÓNIA.
PORTUGAL.
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE.
REPÚBLICA DOMINICANA.
ROMÉNIA.
SIÃO.
SUÉCIA.
SUÍÇA.
TURQUIA.
UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL.
UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS.
URUGUAI.
VENEZUELA.

Annex II

Territories or groups of territories which maintain their own meteorological services and of which the States responsible for their international relations are represented at the Conference of Directors of the International Meteorological Organization convened at Washington, D. C., September 22, 1947:

ANGLO-EGYPTIAN SUDAN.
BELGIAN CONGO.
BERMUDA.
BRITISH EAST AFRICA.
BRITISH GUIANA.
BRITISH WEST AFRICA.
CAMEROONS.
CAPE VERDE ISLANDS.
CEYLON.
CURAÇAO.
FRENCH EQUATORIAL AFRICA.
FRENCH OCEANIC COLONIES.
FRENCH SOMALILAND.
FRENCH TOGOLAND.
FRENCH WEST AFRICA.
HONG KONG.
INDO CHINA.
JAMAICA.
MADAGASCAR.
MALAYA.
MAURITIUS.
MOROCCO (not including the Spanish Zone).
NETHERLANDS INDIES.
NEW CALEDONIA.
PALESTINE.
PORTUGUESE EAST AFRICA.
PORTUGUESE WEST AFRICA.
RHODESIA.
SURINAM.
TUNISIA.

Protocol concerning Spain

At the time of signing the Convention of the World Meteorological Organization, the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed the following Protocol:

It is hereby agreed that Spain may, as soon as the Resolution of the General Assembly of the United Nations dated December 12, 1946, shall be abrogated or shall cease to be applicable, accede to the Convention of the World Meteorological Organization by complying with the provisions of Article 33 of the said Convention, without having to comply with the provisions of Article 3 (c) of the said Convention.

In witness whereof the respective representatives have signed the present Protocol.

Annexe II

Territoires ou groupes de territoires qui maintiennent leurs propres services météorologiques et dont les Etats responsables pour leurs relations internationales sont représentés à la Conférence des Directeurs de l'Organisation Météorologique Internationale réunie à Washington D. C., le 22 septembre 1947:

AFRIQUE EQUATORIALE FRANÇAISE.
AFRIQUE OCCIDENTALE ANGLAISE.
AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE.
AFRIQUE OCCIDENTALE PORTUGAISE.
AFRIQUE ORIENTALE ANGLAISE.
AFRIQUE ORIENTALE PORTUGAISE.
BERMUES.
CAMEROUN.
CEYLAN.
CONGO BELGE.
CURAÇAO.
ETABLISSEMENTS FRANÇAIS DE L'Océanie.
GUYANE ANGLAISE.
HONG-KONG.
ÎLE MAURICE.
ILES DU CAP VERT.
INDES NÉERLANDAISES.
INDOCHINE.
JAMAÏQUE.
MADAGASCAR.
MALAISIE.
MAROC (sauf la zone espagnole).
NOUVELLE-CALÉDONIE.
PALESTINE.
RHODÉSIE.
SOMALIE FRANÇAISE.
SOUDAN ANGLO-ÉGYPTIEN.
SURINAME.
TOGO FRANÇAIS.
TUNISIE.

Protocole concernant l'Espagne

Au moment de procéder à la signature de la Convention de l'Organisation Météorologique Mondiale, les soussignés, étant dûment autorisés par leurs Gouvernements, ont signé le Protocole suivant:

Il est convenu par les présentes que l'Espagne pourra, dès que la Résolution de l'Assemblée Générale des Nations Unies, en date du 12 décembre 1946, sera abrogée ou cessera d'être applicable, adhérer à la Convention de l'Organisation Météorologique Mondiale en se conformant aux dispositions de l'article 33 de la dite Convention, sans avoir à se conformer à celles de l'article 3, alinéa (c).

En foi de quoi, les représentants respectifs ont signé le présent Protocole.

Anexo II

Territórios ou grupos de territórios que mantêm serviços meteorológicos próprios e cujos Estados responsáveis pelas suas relações internacionais estão representados na Conferência dos Directores da Organização Meteorológica Internacional, reunida em Washington, D. C., em 22 de Setembro de 1947:

ÁFRICA EQUATORIAL FRANCESA.
ÁFRICA OCIDENTAL BRITÂNICA.
ÁFRICA OCIDENTAL FRANCESA.
ÁFRICA OCIDENTAL PORTUGUESA.
ÁFRICA ORIENTAL BRITÂNICA.
ÁFRICA ORIENTAL PORTUGUESA.
ARQUIPÉLAGO DE CABO VERDE.
BERMUDAS.
CAMARÕES.
CEILÃO.
CONGO BELGA.
CURAÇAU.
ESTABELECIMENTOS FRANCESES DA OCEÂNIA.
GUIANA BRITÂNICA.
HONG-KONG.
ILHA MAURÍCIA.
ÍNDIAS HOLANDESES.
INDOCHINA.
JAMAICA.
MADAGÁSCAR.
MALÁSIA.
MARROCOS (excepto a zona espanhola).
NOVA CALEDÓNIA.
PALESTINA.
RODÉSIA.
SOMÁLIA FRANCESA.
SUDÃO ANGLO-EGÍPCIO.
SURINAME.
TOGO FRANCÊS.
TUNÍSIA.

(Tradução)

Protocolo relativo à Espanha

Na ocasião de assinarem a Convenção da Organização Meteorológica Mundial, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o seguinte Protocolo:

Fica pelo presente acordado que a Espanha, logo que a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas datada de 12 de Dezembro de 1946 seja revogada ou deixe de ser aplicável, poderá aderir à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, desde que satisfaça as disposições do artigo 33.º da dita Convenção, sem ter de satisfazer as do artigo 3.º, alínea c).

Em fé do que os respectivos representantes assinaram o presente Protocolo.

Done at Washington this eleventh day of October 1947, in the English and French languages, each equally authentic, the original of which shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America. The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all the signatory States.

FOR ARGENTINA:

Alfredo G. Galmarini.

FOR AUSTRALIA:

N. H. Warren.

FOR BELGIUM (including the Belgian Congo):

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst for the Belgian Congo.

FOR BRAZIL:

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

FOR BURMA:

Maung Po. E.

FOR CANADA:

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

FOR CHILE:

F. Nieto del Rio.

FOR CHINA:

J. Lee.

FOR COLOMBIA:

Santiago Garavito.

FOR CUBA:

Gmo. Belt.

FOR CZECHOSLOVAKIA:

Dr. Alois Gregor.

FOR DENMARK:

Henrik Kauffmann.

FOR THE DOMINICAN REPUBLIC:

Hans Cohn.

FOR ECUADOR:

C. J. Arosema.

FOR EGYPT:

H. Fahmy.

FOR FINLAND:

J. Keränen.

FOR FRANCE:

A. Viaut.

Fait à Washington le 11 octobre 1947, en anglais et en français, les deux textes faisant également foi, dont l'original sera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les Etats signataires.

POUR L'ARGENTINE:

Alfredo G. Galmarini.

POUR L'AUSTRALIE:

N. H. Warren.

POUR LA BELGIQUE (y compris le Congo Belge):

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst pour le Congo Belge.

POUR LE BRÉSIL:

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

POUR LA BIRMANIE:

Maung Po. E.

POUR LE CANADA:

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

POUR LE CHILI:

F. Nieto del Rio.

POUR LA CHINE:

J. Lee.

POUR LA COLOMBIE:

Santiago Garavito.

POUR CUBA:

Gmo. Belt.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

Dr. Alois Gregor.

POUR LE DANEMARK:

Henrik Kauffmann.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

Hans Cohn.

POUR L'ÉQUATEUR:

C. J. Arosema.

POUR L'ÉGYPTÉ:

H. Fahmy.

POUR LA FINLANDE:

J. Keränen.

POUR LA FRANCE:

A. Viaut.

Feito em Washington, em 11 de Outubro de 1947, em inglês e em francês, cada um dos textos igualmente autêntico, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados signatários.

PELA ARGENTINA:

Alfredo G. Galmarini.

PELA AUSTRÁLIA:

N. H. Warren.

PELA BÉLGICA (incluindo o Congo Belga):

A. Vanden Broeck.

N. Vander Elst pelo Congo Belga.

PELO BRASIL:

Francisco Xavier Rodrigues de Souza.

PELA BIRMÂNIA:

Maung Po. E.

PELO CANADÁ:

Andrew Thomson.

P. D. McTaggart-Cowan.

PELO CHILE:

F. Nieto del Rio.

PELA CHINA:

J. Lee.

PELA COLÔMBIA:

Santiago Garavito.

POR CUBA:

Gmo. Belt.

PELA CHECOSLOVÁQUIA:

Dr. Alois Gregor.

PELA DINAMARCA:

Henrik Kauffmann.

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

Hans Cohn.

PELO EQUADOR:

C. J. Arosema.

PELO EGIPTO:

H. Fahmy.

PELA FINLÂNDIA:

J. Keränen.

PELA FRANÇA:

A. Viaut.

FOR GREECE: <i>E. S. Vourlakis.</i>	POUR LA GRÈCE : <i>E. S. Vourlakis.</i>	PELA GRÉCIA : <i>E. S. Vourlakis.</i>
FOR GUATEMALA : <i>Claudio Urrutia E.</i>	POUR LE GUATEMALA : <i>Claudio Urrutia E.</i>	PELA GUATEMALA : <i>Claudio Urrutia E.</i>
FOR HUNGARY : <i>L. Ajeszky.</i>	POUR LA HONGRIE : <i>L. Ajeszky.</i>	PELA HUNGRIA : <i>L. Ajeszky.</i>
FOR ICELAND : <i>Teresia Gudmundsson.</i>	POUR L'ISLANDE : <i>Teresia Gudmundsson.</i>	PELA ISLÂNDIA : <i>Teresia Gudmundsson.</i>
FOR INDIA : <i>S. K. Banerji.</i> <i>V. V. Sohoni.</i>	POUR L'INDE : <i>S. K. Banerji.</i> <i>V. V. Sohoni.</i>	PELA ÍNDIA : <i>S. K. Banerji.</i> <i>V. V. Sohoni.</i>
FOR ITALY : <i>Giuseppe Barba.</i>	POUR L'ITALIE : <i>Giuseppe Barba.</i>	PELA ITÁLIA : <i>Giuseppe Barba.</i>
FOR MEXICO : <i>F. Peña A.</i>	POUR LE MEXIQUE : <i>F. Peña A.</i>	PELO MÉXICO : <i>F. Peña A.</i>
FOR THE KINGDOM OF THE NETHERLANDS : <i>W. Bleeker.</i>	POUR LE ROYAUME DES PAYS-BAS : <i>W. Bleeker.</i>	PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS : <i>W. Bleeker.</i>
FOR NEW ZEALAND : <i>M. A. F. Barnett.</i>	POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE : <i>M. A. F. Barnett.</i>	PELA NOVA ZELÂNDIA : <i>M. A. F. Barnett.</i>
FOR NORWAY : <i>Th. Hesselberg.</i>	POUR LA NORVÈGE : <i>Th. Hesselberg.</i>	PELA NORUEGA : <i>Th. Hesselberg.</i>
FOR PAKISTAN : <i>M. O. A. Baig.</i>	POUR LE PAKISTAN : <i>M. O. A. Baig.</i>	PELO PAQUISTÃO : <i>M. O. A. Baig.</i>
FOR PARAGUAY : <i>T. Fariña Sanchez.</i>	POUR LE PARAGUAY : <i>T. Fariña Sanchez.</i>	PELO PARAGUAI : <i>T. Fariña Sanchez.</i>
FOR POLAND : <i>J. Winiewicz.</i>	POUR LA POLOGNE : <i>J. Winiewicz.</i>	PELA POLÓNIA : <i>J. Winiewicz.</i>
FOR PORTUGAL : <i>H. Amorim Ferreira.</i>	POUR LE PORTUGAL : <i>H. Amorim Ferreira.</i>	POR PORTUGAL : <i>H. Amorim Ferreira.</i>
FOR THE REPUBLIC OF THE PHILIPPINES : <i>C. del Rosario.</i>	POUR LA RÉPUBLIQUE DES PHILIPPINES : <i>C. del Rosario.</i>	PELA REPÚBLICA DAS FILIPINAS : <i>C. del Rosario.</i>
FOR SIAM : <i>Charoon V. Bunnag.</i>	POUR LE SIAM : <i>Charoon V. Bunnag.</i>	PELO SIÃO : <i>Charoon V. Bunnag.</i>
FOR SWEDEN : <i>Gustaf Slettenmark.</i>	POUR LA SUÈDE : <i>Gustaf Slettenmark.</i>	PELA SUÉCIA : <i>Gustaf Slettenmark.</i>
FOR TURKEY : <i>H. R. Baydur.</i>	POUR LA TURQUIE : <i>H. R. Baydur.</i>	PELA TURQUIA : <i>H. R. Baydur.</i>
FOR THE UNION OF SOUTH AFRICA : <i>H. T. Andrews.</i>	POUR L'UNION SUD-AFRICAINE : <i>H. T. Andrews.</i>	PELA UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL : <i>H. T. Andrews.</i>
FOR THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND : <i>Nelson K. Johnson.</i> <i>R. C. Chilver.</i>	POUR LE ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD : <i>Nelson K. Johnson.</i> <i>R. C. Chilver.</i>	PELO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE : <i>Nelson K. Johnson.</i> <i>R. C. Chilver.</i>

FOR THE UNITED STATES OF AMERICA:

F. W. Reichelderfer.

FOR URUGUAY:

Cap. de Fragata Américo Dentone.

FOR YUGOSLAVIA:

Milan Vemic.

POUR LES ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

F. W. Reichelderfer.

POUR L'URUGUAY:

Cap. de Fragata Américo Dentone.

POUR LA YUGOSLAVIE:

Milan Vemic.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

F. W. Reichelderfer.

PELO URUGUAI:

Cap. de Fragata Américo Dentone.

PELA JUGOSLÁVIA:

Milan Vemic.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 38:056

Considerando a conveniência de manter ao serviço da Secção Militar do Ministério das Colónias, com carácter de permanência, o oficial superior do serviço de administração militar que actualmente ali serve a título eventual;

Considerando a necessidade de dotar a mesma Secção de novos quadros orgânicos cujo provimento não ofereça as mesmas dificuldades que se têm verificado na nomeação do pessoal destinado a preencher as vagas que ali vão existindo;

Atendendo ainda à necessidade de dotar a Secção de Marinha do mesmo Ministério de uma praça da Armada em serviço efectivo, visto ter-se reconhecido a insuficiência do seu actual quadro orgânico para a execução regular dos serviços a seu cargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros orgânicos da Secção Militar do Ministério das Colónias, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:694, de 28 de Dezembro de 1949, passam a ser constituídos por um oficial superior ou capitão do serviço de administração militar, três oficiais reformados dos extintos quadros coloniais, adjuntos, três primeiros ou segundos-sargentos, apanuenses, e um semente, praça reformada.

§ único. Aos oficiais reformados dos extintos quadros coloniais adjuntos da Secção Militar será abonada a gratificação mensal única de 500\$, acumulável com a respectiva pensão de reforma.

Art. 2.º A Secção de Marinha do mesmo Ministério, criada pelo artigo 48.º do Decreto n.º 28:180, de 7 de Janeiro de 1936, e mantida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:694, de 28 de Dezembro de 1949, passa a ser chefiada por um oficial superior ou primeiro-tenente da Armada, sendo aumentada de uma praça da Armada.

Art. 3.º Os chefes das Secções Militar e de Marinha substituir-se-ão mutuamente nas suas faltas ou impedimentos, passando as duas secções a ficar subordinadas ao Gabinete do Ministro das Colónias, por intermédio do qual os respectivos assuntos serão submetidos a despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*